

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.911, DE 2025.

Apensado: PL nº 4.420/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de pontos de apoio para trabalhadores de plataformas digitais de entrega e de transporte individual privado de passageiros

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise estabelece a obrigatoriedade de implantação e manutenção de pontos de apoio destinados aos trabalhadores de plataformas digitais de entrega e transporte individual de passageiros em todo o território nacional. Definem-se critérios quantitativos baseados no tamanho da população municipal, estabelecendo desde 1 ponto para municípios acima de 50 mil habitantes até 1 ponto a cada 50 mil habitantes para municípios com mais de 500 mil habitantes.

Os pontos, segundo a iniciativa, deveriam ser equipados com sanitários, chuveiros, vestiários, espaço de convivência, área para refeições, estacionamento para veículos e área de espera, com custeio integral pelas empresas operadoras das plataformas.

O projeto foi inicialmente encaminhado para análise de mérito às Comissões de Comunicação, Trabalho, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Ao Projeto principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.420/2025, de autoria da Deputada Erika Kokay, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação e manutenção de pontos de apoio destinados a trabalhadores vinculados a plataformas digitais de entrega de mercadorias e de transporte individual privado de passageiros.”.

A tramitação ocorre em regime ordinário e com apreciação conclusiva pelas comissões. Após o prazo regimental, não foram apresentadas novas emendas.

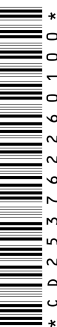
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos a inegável relevância social da matéria proposta, bem como a necessidade premente de assegurar condições dignas aos trabalhadores de plataformas digitais de entrega e transporte. O fenômeno da uberização do trabalho, como amplamente observado, representa uma realidade consolidada no país, envolvendo milhões de trabalhadores no setor de transporte e entregas, o que justifica a preocupação legislativa com seus direitos e condições de trabalho.

Contudo, para garantir maior efetividade prática da norma e compatibilidade com a diversidade das realidades municipais brasileiras, o substitutivo apresenta um modelo de regulamentação municipal para os critérios de cobertura, localização e acesso dos pontos de apoio, observando parâmetros mínimos estabelecidos em regulamentação federal.

Essa orientação normativa busca respeitar a competência constitucional dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e executar funções de polícia administrativa, especialmente no que tange ao ordenamento territorial, sem esvaziar os direitos e garantias previstos em lei.



Ao conferir prazo máximo de cento e oitenta dias para que os municípios regulamentem tais critérios e estabelecer *fallback* regulatório federal em caso de omissão, o substitutivo assegura segurança jurídica e uniformidade mínima, evitando lacunas que possam prejudicar os trabalhadores e a aplicabilidade da lei. Além disso, a não permissão de redução dos parâmetros mínimos pelos municípios reforça a preservação dos direitos sociais assegurados.

O substitutivo também prevê a disponibilização de orientações técnicas e *template* pelo Ministério do Trabalho e Emprego para auxiliar os municípios, promovendo a padronização e reduzindo disparidades excessivas, bem como institui a coordenação das atividades fiscais entre órgãos municipais competentes, garantindo a fiscalização e monitoramento eficazes.

Diante disto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.911, de 2025, principal, e do Projeto de Lei nº 4.420, de 2025, apensado, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.911, DE 2025

Apensado: PL nº 4.420/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de pontos de apoio para trabalhadores de plataformas digitais de entrega e de transporte individual privado de passageiros

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a disponibilização de pontos de apoio destinados aos trabalhadores de plataformas digitais de entrega de mercadorias e de transporte individual privado de passageiros, em todo o território nacional.

Art. 2º As empresas operadoras de plataformas digitais de entrega de mercadorias e de transporte individual privado de passageiros devem assegurar, diretamente ou mediante parcerias, a existência de pontos de apoio adequados para uso dos trabalhadores cadastrados em seus aplicativos.

§ 1º Os pontos de apoio devem estar distribuídos de forma a atender às demandas regionais nas áreas urbanas em que haja operação da respectiva plataforma, observadas as restrições do § 3º.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo de cada Município regulamentar critérios de cobertura, localização e acesso dos pontos de apoio, considerando orientações federais que estabeleçam parâmetros mínimos conforme a população municipal.

§ 3º Os pontos de apoio não poderão ser instalados em áreas residenciais, devendo priorizar zonas comerciais, de serviços ou industriais compatíveis, a serem indicadas pelo Poder Executivo de cada Município.



§ 4º O Poder Executivo federal editará regulamento estabelecendo parâmetros orientadores para cobertura municipal, considerando populações de municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, e demais critérios técnicos de implementação.

§ 5º Na ausência de regulamentação municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, as empresas operadoras devem cumprir os parâmetros federais estabelecidos em regulamentação, aplicando-se subsidiariamente até a edição de norma municipal.

§ 6º A regulamentação municipal não poderá reduzir os parâmetros mínimos de quantidade e qualidade de infraestrutura estabelecidos na regulamentação federal, podendo apenas adaptar sua distribuição espacial e critérios de acesso às realidades locais.

Art. 3º Os pontos de apoio devem disponibilizar, no mínimo:

I - sanitários masculinos e femininos;

II - espaço para higiene pessoal;

III - área de descanso;

IV - acesso à internet sem fio, sempre que tecnicamente viável;

V - área destinada à realização de refeições;

VI - espaço para estacionamento de veículos utilizados na prestação dos serviços; e

VII - área de espera para veículos de transporte individual privado de passageiros, quando aplicável.

Art. 4º A disponibilização dos pontos de apoio poderá ser realizada mediante:

I - construção e operação direta pelas empresas operadoras das plataformas digitais;

II - parcerias com restaurantes, postos de combustível, centros comerciais ou outros estabelecimentos que disponham de infraestrutura adequada; ou

III - convênios com entidades públicas ou privadas.



Parágrafo único. O custeio da disponibilização dos pontos de apoio é de responsabilidade das empresas operadoras das plataformas digitais referidas no art. 2º, devendo ser observados os critérios de responsabilidade compartilhada, continuidade operacional e fiscalização coordenada estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 5º Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, o não cumprimento das normas previstas nesta lei sujeitará as empresas operadoras das plataformas digitais, conforme o caso, às sanções previstas no art. 12 da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

